

PARECER Nº 904/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0627/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa determinar a instituição de uma Comissão Intersecretarial para planejar e acompanhar a execução de todos os serviços públicos municipais relacionados às atividades da Copa do Mundo de 2014 no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as atribuições da Comissão Intersecretarial serão definidas pelo Executivo que deverá observar as diretrizes e critérios enunciados no projeto.

Determina ainda que farão parte da referida Comissão, entre outros, representantes de cada uma das Secretarias com atuação em áreas afins à realização do evento esportivo.

Em que pese os elevados propósitos que nortearam o autor da propositura, ela não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, pelo teor dos dispositivos propostos verifica-se que o projeto, em realidade, não trata sobre a instituição de meras diretrizes, mas determina a instituição de um órgão que será composto com representantes do Poder Executivo, entre outros.

Versa, portanto, sobre matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica Municipal – LOM, e que, segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Assim, o projeto em análise embora pretenda revestir-se de um caráter programático, interfere em seara de atuação privativa do Executivo, pois vincula as ações na área em questão a uma série de atos que o referido Poder deverá praticar por força das previsões contidas em seu texto.

Nítida, portanto, a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Jamil Murad – PCdoB

João Antonio – PT

Kamia – DEM